Acórdão: 2.583/02/CE

Recurso de Revista: 40.050105906-96

Recorrente: Transcol Comércio de Combustíveis Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Walter Gazzano dos Santos Filho/Outro

PTA/AI: 01.000136527-86

CNPJ: 44.903201/0001-74-Ribeirão Preto-SP(Autuada)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Revenda de óleo diesel a consumidores mineiros, por TRR localizado em outra unidade da Federação, sem a entrega do relatório informativo das operações realizadas aos contribuintes substitutos, gerando falta de recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado. Determinada a adequação da MR àquela prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75, além da retificação da alíquota para 12 %, no período em que esta esteve vigente, nos termos do art. 59, I, "e.1", do RICMS/91. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ICMS – RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. Revenda de óleo diesel a consumidores mineiros, por TRR localizado em outra unidade da Federação, com a entrega intempestiva do relatório informativo das operações realizadas aos contribuintes substitutos, gerando recolhimento extemporâneo do ICMS/ST devido a este Estado, sem os acréscimos legais, ensejando a cobrança da atualização monetária do ICMS recolhido, acrescida dos juros moratórios, além da multa de mora prevista no art. 56, § 1.º, da Lei 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – FALTA DE COMUNICAÇÃO. Falta de comunicação, por TRR inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado, de alteração contratual por ele promovida, ensejando a aplicação da MI prevista no art. 54, IV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – EXCLUSÃO. Excluído do pólo passivo da obrigação tributária o sócio quotista da empresa autuada, com fulcro no parágrafo único, do art. 21, da Lei 6763/75.

Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) Falta de entrega dos relatórios de operações interestaduais com combustível derivado de petróleo efetuadas por TRR à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida para consumidores finais localizados em território mineiro, relativos ao período de 01.07.95 a 30.01.96, em virtude do que não houve o repasse do ICMS devido a este Estado, razão pela qual exige-se ICMS e MR correspondente.
- 2. Entrega intempestiva dos relatórios de operações interestaduais com combustível efetuadas por TRR à distribuidora que forneceu, com retenção do imposto, a mercadoria revendida para consumidores finais localizados em território mineiro, relativos aos períodos de 01.02.96 a 31.05.96, 01.08.96 a 30.11.97, 01.01.98 a 31.05.98, 01.07.98 a 31.01.99 e 01.03.99 a 31.10.99, em virtude do que houve o repasse intempestivo do ICMS devido a este Estado pela distribuidora/refinaria, razão pela qual exige-se a parte do ICMS não repassado (correção monetária) e acréscimos legais (multa de mora e juros moratórios).
- 3. Falta de comunicação das alterações contratuais de interesse do Fisco, referente a participação societária ocorrida em 01.01.98, razão pela qual exige-se a multa isolada prevista no artigo 54-IV da Lei 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.235/01/1.ª, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (146,94 UFIR), excluindo um componente do polo passivo, adequando a multa de revalidação (para 50%) e retificando a alíquota em período específico.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 227 a 250, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 12.492/98/1ª, 12.337/98/2ª, 12.561/98/2ª, 12.829/98/2ª, 12.581/98/2ª, 12.951/98/3ª, 12.401/98/3ª e 12.613/98/3ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 253 a 259, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

As decisões indicadas (Acórdãos n°s 12.492/98/1ª e 12.337/98/2ª) de fato entenderam que só seria afastado o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º na hipótese de ocorrer comprovadamente dolo, fraude ou simulação. Caso contrário, transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o crédito restaria extinto pela homologação ficta.

Todavia, aquele entendimento já está superado nesta Câmara Especial, onde prevalece remansosa a tese de que, inocorrendo pagamento, como se vê nos presentes autos, não há que se falar em homologação. Assim, tal inadimplência configuraria outra hipótese de não aplicação do dispositivo aventado.

De sorte que, para a espécie, há de se considerar a expressão do inciso I do artigo 173 do Código Pátrio, como reiteradamente tem se manifestado a Câmara Especial do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, como se vê a seguir, exemplificativamente:

ACÓRDÃO: 2.200/00/CE

RECURSO DE REVISTA: 40.50101098-91(FAZENDA)-

40.50101100-31(CSBM)

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA

SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

RECORRIDAS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E COMPANHIA

SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DAMASCENO

PTA/AI: 01.000000761-61

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 362.003374.0578 (AUTUADA)

ORIGEM: AF/ JOÃO MONLEVADE

RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE CINCO ANOS CONTADOS DO 1º DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, NOS TERMOS DO ART. 173 DO CTN- LEI № 5.172/66. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO E RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 1.994. PERÍODO FISCALIZADO COMPREENDIDO JANEIRO/88 E FEVEREIRO/89. TENDO O PRAZO DE CINCO ANOS VENCIDO AOS 31/12/93, ENCONTRAVA-SE DECAÍDO O DIREITO FAZENDA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONCERNENTE AO EXERCÍCIO DE 1.988. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1.989. RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, TAMBÉM À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA ESTADUAL E, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

ACÓRDÃO: 2.411/01/CE

RECURSO DE REVISÃO: 40.060104105-83 RECORRENTE: VIC TRANSPORTES LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. SUJEITO PASSIVO: MIGUEL ARCANJO DA SILVA/OUTROS

PTA/AI: 01.000114906-06

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 186.599320.05-48

ORIGEM: AF III - CONTAGEM

RITO: ORDINÁRIO

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A FAZENDA PÚBLICA TEM O DIREITO DE EFETUAR O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADO DA SEGUINTE FORMA: MARCO INICIAL - ART.173-I-DO CTN E MARCO FINAL - AUTO DE INFRAÇÃO COM REGULAR INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (ART.142 DO CTN C/C ART.58 DA CLTA/MG). NO PRESENTE CASO, O PRAZO PARA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO FINDOU-SE EM 01/01/98. CONSIDERANDO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM 17/11/99, SENDO A INTIMAÇÃO EFETIVADA EM 29/11/99, ESTÁ O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUESTÃO (1992), SOB OS EFEITOS DA DECADÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE E PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

Somente para ressaltar o posicionamento já pacificado, vale a transcrição de fragmento do Acórdão nº 2.143/00/CE no Recurso de Revista nº 40.50002459-37:

ORA, O CASO DOS AUTOS, CONFORME VEREMOS ADIANTE AO TRATARMOS ESPECIFICAMENTE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, SE SUBSUME A RECLAMAR O IMPOSTO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO, I.E., NÃO LANÇADO, RELATIVO ÀS IMPORTAÇÕES EFETUADAS.

E, PORTANTO, É INAPLICÁVEL AO PRESENTE CASO A REGRA INSERTA NO ALUDIDO ART. 150.

DA MESMA FORMA, E POR EXTENSÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO. SE NÃO HÁ O LANÇAMENTO, NADA HÁ QUE SE COBRAR E, PORTANTO, NÃO TERIA SENTIDO ARGÜIR PRAZO PARA O MANEJO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

OUTROSSIM, HÁ QUE SE VERIFICAR A OCORRÊNCIA OU NÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA EM EFETUAR O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 1992.

E POR ESTE ÂNGULO ENTENDEMOS QUE O FISCO LABOROU EM EQUÍVOCO, COMO DEMONSTRAREMOS A SEGUIR:

CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 58 DA CLTA/MG, O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ FORMALIZADO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO.

OUTROSSIM, O ARTIGO 173 DO CTN PRECONIZA, QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

ORA, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1992, O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO É EXATAMENTE 01/01/1993 E, O PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DESTA DATA EXTINGUIU-SE AO FIM DE 1997.

PORTANTO, QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 28-4-98, JÁ HAVIA SE EXTINGUIDO O DIREITO DO FISCO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1992.

Pelos motivos expostos não se vislumbra reconhecer procedência ao pedido de ver revista a posição da douta Primeira Câmara de julgamento, que expressamente adotou o posicionamento hoje sedimentado, como se depreende do teor do discutido Acórdão.

Quanto às argüições de ilegitimidade passiva, não cabe apreciação por esta Câmara, nos termos do § 1º do artigo 138 da CLTA/MG, uma vez não configurada a divergência jurisprudencial. Nenhum dos acórdãos mencionados alcança contribuinte na condição de TRR, razão já suficiente para afastar a possibilidade de divergência quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 15/04/02.

José Luiz Ricardo Presidente

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ/JLS